LEI MUNICIPAL Nº. 1.297/2014 **DE 01 DE DEZEMBRO DE 2014.**

ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE NOVO MACHADO/RS, INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Novo Machado/RS, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da educação, em consonância com os princípios básicos da Lei Federal Nº 9.394/1996 e demais legislação correlata.

Art. 2º O Regime Jurídico dos profissionais da educação é o estatutário, o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta Lei.

CAPITULO II
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 3º A carreira do Magistério Público do Município tem como princípios básicos:

I – Habilitação Profissional: condição essencial que habilite ao exercício do Magistério através da comprovação da titulação específica;

II - Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão, com aperfeiçoamento profissional continuado;

III – Piso salarial profissional definido por lei específica;

IV - Progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;

V – Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

CAPITULO III
DO ENSINO

Art. 4º O Município incumbir-se-á de oferecer a Educação Básica nos níveis da Educação Infantil, em creches e pré-escolas, e o Ensino Fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 5º O ensino neste município segue as determinações do Sistema Estadual de ensino vigente e compreende as instituições de Ensino Fundamental e de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público Municipal.

CAPITULO IV
DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 6º A carreira do Magistério Público Municipal é constituída pelo conjunto de cargos efetivos de Professor e Pedagogo, estruturada em seis classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, quatro níveis de habilitação para Pedagogo e cinco níveis para Professor, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

Parágrafo único. Além dos cargos de Professor e Pedagogo, o presente Plano também compreende quadro de funções gratificadas, destinadas às atividades de direção e vice-direção de escola, específicas da área de educação.

Art. 7° Para fins desta Lei, considera-se:

I – MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL: O conjunto de professores, pedagogos, diretores e vice-diretores de escola que, ocupando cargo ou função gratificada nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõe a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou de suporte pedagógico à docência, com vistas a alcançar os objetivos educacionais;

II – CARGO: Conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

III – PROFESSOR: O profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções docentes;

IV - PEDAGOGO: Profissional da educação com formação em Curso Superior de Graduação ou Pós-Graduação em Pedagogia, específica para o exercício de

Supervisão e/ou Orientação Educacional, com atuação em atividades de apoio ou suporte direto à docência;

V – DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLA: Profissionais com formação e experiência docente que desempenham atividades de direção e coordenação de unidade escolar.

Seção II
Das Classes

Art. 8º As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação, detentores de cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único. As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, sendo esta última a final da carreira.

Art. 9º Todo cargo se situa inicialmente na classe A e a ela retorna quando vago.

Seção III
Da Promoção

Art. 10. Promoção é a passagem do profissional da educação de uma determinada classe para uma classe imediatamente superior.

Art. 11. As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento.

Art. 12. O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade,

realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados.

Art. 13. A promoção a cada classe obedecerá aos seguintes critérios de tempo e de merecimento:

I – Para a Classe A: ingresso automático.

II – Para a Classe B:

a) Cinco (5) anos de interstício na classe A;

b) Cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a educação que somados perfaçam no mínimo 140 (cento e quarenta) horas;

c) Avaliação periódica de desempenho.

III – Para a Classe C:

a) Cinco (5) anos de interstício na classe B;

b) Cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a educação que perfaçam no mínimo cento e quarenta (140) horas;

c) Avaliação periódica de desempenho.

IV – Para a Classe D:

a) Cinco (5) anos de interstício na classe C;

b) Cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a educação que perfaçam no mínimo cento e quarenta (140) horas;

c) Avaliação periódica de desempenho.

V – Para a Classe E:

a) Cinco (5) anos de interstício na Classe D;

b) Cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a educação que perfaçam no mínimo cento e quarenta (140) horas;

c) Avaliação periódica de desempenho.

VI – Para a Classe F:

a) Cinco (5) anos de interstício na classe E;

b) Cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a educação que perfaçam no mínimo cento e quarenta (140) horas;

c) Avaliação periódica de desempenho.

§ 1° A avaliação periódica de desempenho dar-se-á nos termos de legislação específica, envolvendo conhecimento, experiência, iniciativa, trabalhos e projetos elaborados no campo da educação.

§ 2° Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da educação, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

§ 3° Os cursos devem ser realizados dentro do período determinado para cada interstício.

§ 4° A Comissão de Avaliação da Promoção fará a verificação das promoções nos aniversários de ingresso dos Servidores à carreira, sendo analisado nessa oportunidade o cumprimento do interstício e a ocorrência ou não das causas suspensivas ou interruptivas, a realização dos cursos de qualificação e a pontuação obtida na avaliação de desempenho.

§ 5° É de responsabilidade do profissional de educação entregar os certificados dos cursos de atualização realizados por ele.

§ 6° A verificação da avaliação será feita através da análise dos boletins emitidos para cada profissional.

Art. 14. A mudança de classe importará numa retribuição pecuniária conforme os planos de pagamentos constantes nesta lei.

Art. 15. Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da educação:

I - somar duas penalidades de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - completar três faltas injustificadas ao serviço;

IV - somar dez (10) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

Parágrafo único. Sempre que ocorrerem quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 16. Acarretam a suspensão da contagem do tempo, para fins de promoção:

I - Licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II - As licenças para tratamento de saúde que excederem a noventa (90) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidentes em serviço;

III - As licenças para tratamento de saúde de pessoa da família que excederem a trinta (30) dias;

IV - Os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

Parágrafo único. Para fins do que dispõe o inciso IV deste artigo, consideram-se funções de magistério as constantes nesta lei, ou seja, docência, apoio e/ou suporte pedagógico direto à docência, direção e vice-direção de escola, submetidas à avaliação de desempenho.

Art. 17. As promoções serão efetivadas e terão vigência a partir do mês seguinte ao que o profissional da educação completar o tempo exigido, apresentar a documentação que comprove a realização da carga horária dos cursos necessários e obtiver a avaliação de desempenho satisfatória nos termos da lei.

Seção IV
Da Comissão de Avaliação da Promoção

Art. 18. A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por um (1) representante da Secretaria Municipal da Educação e dois (2) profissionais da educação escolhidos pelos membros do magistério, dentre os da classe mais elevada.

Parágrafo único. Escolhidos os representantes, a Comissão será designada pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, para um período de exercício de dois (2) anos, prorrogáveis, a seu critério, por igual prazo.

Art. 19. Compete à Comissão de Avaliação da Promoção:

I - Informar aos profissionais de educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;

II - Fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado em até dez (10) dias após a data do término da avaliação correspondente para seu pronunciamento;

III - Considerar a data de aniversário de ingresso à carreira de cada Servidor avaliado para fins de registro da sua atuação profissional;

IV - Fornecer a cada membro do magistério avaliado, até trinta (30) dias após o encerramento da avaliação anual, cópia da respectiva ficha de registro de atuação profissional devidamente visada pala autoridade competente;

V - O membro do magistério terá cinco (5) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer, se assim o desejar.

Seção V
Dos Níveis

Art. 20. Os níveis correspondem às titulações e habilitações dos profissionais de educação, independente da área de atuação.

Art. 21. Os níveis serão designados em relação aos profissionais de educação por algarismos numéricos, sendo que para o cargo de Professor são conferidos os níveis 1, 2, 3, 4 e 5, e para o cargo de Pedagogo os níveis 1, 2, 3 e 4, de acordo com os critérios determinados por esta lei, levando-se em consideração a titulação ou formação comprovada pelo Servidor.

Art. 22. Para os Professores são assegurados os seguintes níveis:

I - Nível 1: formação em Curso de Nível Médio, na modalidade Normal;

II - Nível 2: formação específica em curso de Nível Superior, em Licenciatura de Graduação Plena para educação infantil e/ou séries iniciais do ensino fundamental; ou Licenciatura Plena, específica para as séries finais do ensino fundamental; ou formação obtida através de programas de formação pedagógica, nos termos indicados pelo art. 63 da Lei Nº 9.394/1996;

III - Nível 3: formação em curso de Pós-Graduação *lato sensu* de Especialização, com duração mínima de 360 horas, desde que haja correlação com o curso de Licenciatura Plena;

IV - Nível 4: formação em curso de Pós-Graduação *stricto sensu*, na modalidade Mestrado, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena;

V - Nível 5: formação em curso de Pós-Graduação *stricto sensu*, na modalidade Doutorado, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena.

§ 1° O Nível 1 admite exclusivamente Professores para a Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental (1ª a 5ª séries).

§ 2º Constituem níveis especiais em extinção, constantes nas disposições transitórias desta Lei, as formações obtidas em cursos de licenciatura de curta duração.

Art. 23. Para os Pedagogos (Profissionais de Suporte Pedagógico) - Supervisores e Orientadores Educacionais - são assegurados os seguintes níveis:

I - Nível 1: formação em curso de Nível Superior de Graduação em Pedagogia, que habilite para o exercício das funções pedagógicas de apoio ou suporte direto à docência (Administração, Supervisão e Orientação Educacionais);

II - Nível 2: formação em curso de Pós-Graduação *lato sensu*, de Especialização ou Aperfeiçoamento, com duração mínima de 360 horas, desde que haja correlação com o curso superior de Pedagogia;

III – Nível 3: formação em curso de Pós-Graduação *stricto sensu*, na modalidade Mestrado, desde que haja correlação com o curso superior de Pedagogia;

IV – Nível 4: formação em curso de Pós-Graduação *stricto sensu*, na modalidade Doutorado, desde que haja correlação com o curso superior de Pedagogia.

Art. 24. A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação requerer e apresentar os seguintes comprovantes:

I – Diploma, quando a formação for em nível de graduação, mestrado ou doutorado;

II – Certificado de Conclusão, quando a formação for em nível de pós-graduação *lato sensu*, especialização ou aperfeiçoamento.

Art. 25. A mudança de nível importará numa retribuição pecuniária conforme os planos de pagamentos constantes nesta lei.

Art. 26. O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

CAPITULO IV
DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 27. Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação, para a melhoria do ensino.

§ 1º O aperfeiçoamento de que trata este artigo será desenvolvido e oportunizado ao profissional da educação através de cursos, congressos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos pela Administração Municipal e/ou outros órgãos ou entidades.

§ 2º O afastamento do profissional da educação para o aperfeiçoamento durante a carga horária de trabalho dependerá de autorização, conforme as normas previstas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

CAPITULO V
DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 28. O recrutamento para os cargos efetivos será realizado mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e

observadas as normas gerais constantes no Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

Art. 29. Os concursos públicos para o provimento do cargo de Professor serão realizados segundo os níveis e/ou áreas da Educação Básica atendidos pelo Município, exigindo-se as seguintes formações:

I – Para a docência na Educação Infantil: formação em Curso de Nível Médio, na modalidade Normal; e/ou Curso Superior de Licenciatura Plena com habilitação ou pós-graduação específica para a Educação Infantil;

II - Para a docência nas séries iniciais do Ensino Fundamental (1ª a 5ª séries): formação em Curso de Nível Médio, na modalidade Normal; e/ou Curso Superior de Licenciatura Plena com habilitação ou pós-graduação específica para as séries/anos iniciais do Ensino Fundamental;

III - Para a docência nas séries finais do Ensino Fundamental (6ª a 9ª séries): formação em Curso de Nível Superior de Licenciatura Plena, específico para as disciplinas respectivas; ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica;

Parágrafo único. Para a realização de um atendimento especializado aos educandos portadores de necessidades educacionais especiais, os professores deverão possuir a especialização adequada, sendo que para o atendimento em classes ou turmas regulares é necessária apenas a respectiva capacitação, na forma definida pela legislação vigente.

Art. 30. O concurso público para provimento do cargo de Pedagogo será realizado em conformidade com as formações específicas para cada um dos respectivos cargos, conforme interesse ou necessidade do ensino e seus níveis:

I – Pedagogo - Supervisor Educacional: formação em Curso de Nível Superior ou Curso de Pós-Graduação em Pedagogia, ambos com habilitação específica para Supervisão Educacional e dois (2) anos de experiência docente;

II – Pedagogo - Orientador Educacional: formação em Curso de Nível Superior ou Curso de Pós-Graduação em Pedagogia, ambos com habilitação específica para Orientação Educacional, registro no respectivo órgão de classe e dois (2) anos de experiência docente.

CAPITULO VI
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 31. O regime normal de trabalho dos Professores, para atuação na Educação Básica, será de vinte e quatro (24) horas semanais, sendo que um terço (1/3) dessa carga horária fica reservada para atividades extraclasse.

Art. 32. As horas de atividades extraclasse são reservadas para estudos, preparação de aulas, planejamento, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contato com a comunidade, formação continuada, colaboração com a administração da escola e outras atividades a serem realizadas na forma definida pelo respectivo projeto político-pedagógico.

Art. 33. Para a substituição temporária de professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado ou para atender as necessidades caracterizadas como temporárias ou excepcionais, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar de até dezesseis (16) horas semanais – totalizando no máximo quarenta (40) horas semanais - de conformidade com a necessidade que motivou a convocação.

§ 1º A convocação para trabalhar em regime suplementar ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão

responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida.

§ 2º Cessada a necessidade ou a excepcionalidade que originou e justificou a convocação, poderá a autoridade competente, a qualquer tempo e sem a necessidade de prévio aviso ao servidor, realizar a desconvocação.

§ 3º A convocação deve atender estritamente o período da necessidade que a originou.

§ 4º Pelo trabalho em regime suplementar o professor perceberá valor correspondente ao seu vencimento básico, observada a proporcionalidade das horas suplementadas.

Art. 34. A carga horária do cargo de Pedagogo - Supervisor/Orientador Educacional - será de quarenta (40) horas semanais.

CAPÍTULO VI
DAS FÉRIAS

Art. 35. O profissional da educação gozará anualmente trinta (30) dias de férias remuneradas, na forma do inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal.

§ 1º A aquisição do direito, a forma de concessão e o pagamento das férias estão definidos pelo Regime Jurídico dos Servidores.

§ 2° As férias dos profissionais da educação deverão ser gozadas preferencialmente com o período de recesso escolar.

CAPÍTULO VIII
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 36. Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de provimento efetivo e funções gratificadas.

Art. 37. São criados os seguintes cargos efetivos:

I – onze (11) cargos de Professor de vinte e quatro (24) horas semanais para a Educação Infantil;

II – onze (11) cargos de Professor de vinte e quatro (24) horas semanais para o Ensino Fundamental de 1º a 5º séries;

III – dois (2) cargos de Pedagogo de quarenta (40) horas semanais.

Parágrafo único. As especificações e requisitos de provimento dos cargos efetivos de Pedagogo e Professor são as que constam no Anexo Único desta Lei, bem como aquelas indicadas pelas disposições do Capítulo V (Do Recrutamento e da Seleção).

Art. 38. São criadas as seguintes Funções Gratificadas, específicas do Magistério:

Quantidade (número)	Denominação	Carga Horária	Código
03	Diretor de Escola	40 horas semanais	FG 02
03	Vice-Diretor de Escola	40 horas semanais	FG 01

§ 1° As especificações e requisitos de provimento das funções gratificadas são as que constam no Anexo Único desta Lei.

§ 2° O exercício das funções gratificadas de Diretor e Vice-Diretor de Escola é privativo de Professor ou Pedagogo do Município, detentor de cargo efetivo ou posto à disposição, com a devida habilitação e experiência mínima de dois (2) anos de docência.

§ 3° Para o exercício das funções gratificadas de Diretor e Vice-Diretor de Escola o Servidor deverá, de preferência, ter concluído o estágio probatório.

CAPÍTULO IX
DAS TABELAS DE PAGAMENTOS DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 39. Os vencimentos dos cargos efetivos e o valor das funções gratificadas do magistério serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial base do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O padrão referencial citado no *caput* é mensurado anualmente via Decreto do Poder Executivo Municipal, imediatamente depois de ocorrida à revisão geral anual e aumento real de vencimentos dos Servidores Municipais, fixados por lei municipal.

Art. 40. As tabelas de pagamento com os coeficientes respectivos a cada cargo e função gratificada são definidas da seguinte forma:

I – Cargos de provimento efetivo: Professores da Educação Básica (Educação Infantil e Ensino Fundamental) com carga horária de vinte e quatro (24) horas semanais:

CLASSES	NÍVEIS					
	1	CURTA	2	3	4	5
A	2,17	2,61	2,72	2,88	2,98	3,08
B	2,39	2,87	2,98	3,14	3,24	3,34
C	2,61	3,13	3,27	3,43	3,53	3,63
D	2,72	3,26	3,39	3,55	3,65	3,75
E	2,82	3,39	3,53	3,69	3,79	3,89
F	3,11	3,73	3,89	4,05	4,15	4,25

§ 1° O Professor integrante do nível especial em extinção Licenciatura Curta permanecerá em exercício de suas atividades e integrará o nível correspondente até que adquira a formação em licenciatura plena, nos termos do que dispõe a Lei Federal N° 9394/1996 e as normas instituídas por esta Lei, oportunidade em que ingressará automaticamente no nível 2.

II – Cargos de provimento efetivo: Pedagogo – Supervisor/Orientador Educacional com carga horária de quarenta (40) horas semanais:

CLASSES	NÍVEIS			
	1	2	3	4
A	5,44	5,64	5,84	6,04
B	5,96	6,16	6,36	6,56
C	6,54	6,74	6,84	7,04
D	6,78	6,98	7,18	7,38
E	7,06	7,26	7,46	7,66
F	7,78	7,98	8,18	8,38

III – Funções Gratificadas: Diretor e Vice-Diretor de Unidade Escolar com carga horária de quarenta (40) horas semanais:

CÓDIGO	COEFICIENTE
FG 01	1,21
FG 02	1,72

§ 2° Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor do padrão referencial salarial serão arredondados para a unidade de centavo seguinte (moeda nacional).

CAPÍTULO X
DAS GRATIFICAÇÕES

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 41. Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores do Município, conforme Lei instituidora do Regime Jurídico, ficam criadas as seguintes gratificações específicas dos profissionais da educação, detentores de cargos efetivos:

I - Gratificação pelo exercício da docência em escola de difícil acesso;

II – Gratificação pelo exercício da docência com alunos especiais;

III – Gratificação para Professor de Ensino Fundamental em exercício da docência na Educação Infantil.

§ 1º As gratificações de que trata este artigo serão devidas quando o profissional da educação estiver no efetivo exercício das atribuições de seu cargo e durante as férias.

§ 2º Nos demais afastamentos legais, a percepção de tais vantagens fica a critério do que dispuser a legislação local, em cada caso específico.

Seção II
Da Gratificação pelo Exercício da Docência em Escola de Difícil Acesso

Art. 42. O profissional da educação, detentor de cargo efetivo, lotado em escola de difícil acesso, perceberá, como gratificação, 10%, 15% ou 20% sobre o seu vencimento básico, conforme classificação da escola em dificuldade mínima, média ou máxima, respectivamente.

§ 1º As escolas de difícil acesso serão classificadas por decreto baixado pelo Prefeito Municipal, mediante enquadramento de classificação em um dos graus de dificuldade de que trata este artigo.

§ 2º São requisitos mínimos e cumulativos para a classificação da escola como de difícil acesso:

I - Localização na zona rural;

II - Distância de mais de três (3) quilômetros da zona urbana do município ou das sedes distritais;

III - Inexistência de linha regular de transporte coletivo até mil (1000) metros da escola, ou de transporte oferecido pelo Município.

§ 3º O Profissional da Educação em acúmulo legal de cargos públicos perceberá a gratificação em cada uma das posições ocupadas, desde que lotado em escolas distintas, caracterizadas respectivamente como de difícil acesso.

§ 4º Em sendo lotado na mesma escola, perceberá uma única gratificação, a qual incidirá sobre o seu vencimento básico, cujo provimento é mais antigo.

Seção III
Da Gratificação pelo Exercício da Docência com Alunos Especiais

Art. 43. O professor com formação adequada, no exercício de atividades com no mínimo um (01) aluno especial, que esteja inserido em turma regular, em consonância com o art. 59 da Lei N° 9394/1996, terá assegurado, enquanto permanecer nessa situação, a percepção de gratificação correspondente a quinze por cento (15%), calculada sobre o seu vencimento básico.

Parágrafo único. O Professor em acúmulo legal de cargos públicos perceberá a gratificação em cada uma das posições ocupadas, desde que em regência de turmas diferentes.

Seção IV
Gratificação para Professor de Ensino Fundamental em Exercício
Da Docência na Educação Infantil

Art. 44. O professor concursado para o Ensino Fundamental, lotado e atuante em turmas de Educação Infantil, terá direito à gratificação de quinze por cento (15%) sobre o seu vencimento básico, enquanto ele permanecer nesta situação e até que não ingressem professores efetivos concursados especificamente para esta modalidade de ensino.

CAPÍTULO XI
DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 45. Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

I – Substituir professor legal e temporariamente afastado;

II – Suprir a falta de professores aprovados em concurso público;

III - Outras situações excepcionais ou temporárias, relacionadas diretamente às necessidades do ensino local.

§ 1° A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, observando o disposto no art. 33 e seus parágrafos.

§ 2° A contratação deve recair, sempre que possível, em professor aprovado em Concurso Público que se encontre na espera de vaga.

§ 3° O professor que aceitar contrato nos termos do parágrafo anterior não sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação do concurso e não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga efetiva do Plano de Carreira.

Art. 46. A contratação de que trata o art. 45 observará as seguintes normas:

I - Será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de profissionais aprovados em concurso público ou em razão de necessidade excepcional e/ou temporária relacionada ao ensino;

II - A contratação será precedida de seleção pública, na forma regulamentada pela Administração;

III - Somente poderão ser contratados profissionais que satisfaçam a instrução mínima exigida para os cargos de provimento efetivo.

Art. 47. As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - Regime de trabalho de vinte e quatro (24) horas semanais;

II - Vencimento mensal equivalente ao valor do padrão básico fixado para o cargo efetivo de professor, referente à Classe A e Nível 1;

III - Gratificação natalina e férias proporcionais, ao término do contrato;

IV – Gratificação de difícil acesso e/ou pela docência com alunos especiais, quando for o caso, nos termos desta lei;

V - Inscrição no Regime Geral de Previdência Social (INSS).

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48. Ficam extintos todos os cargos efetivos e funções gratificadas específicas do magistério público municipal anteriores à vigência desta Lei.

§ 1º Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, são aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei, sendo enquadrados no nível correspondente à sua formação e de acordo com o tempo de exercício no cargo efetivo, em conformidade com as seguintes regras:

I - na classe A, os que tenham até cinco (5) anos;

II - na classe B, os que tenham mais de cinco (5) até dez (10) anos;

III - na classe C, os que tenham mais de dez (10) até quinze (15) anos;

IV - na classe D, os que tenham mais de quinze (15) anos até vinte (20) anos;

V - na classe E, os que tenham mais de vinte (20) anos até vinte e cinco (25) anos;

VI - na classe F, os que tenham mais de vinte e cinco (25) anos.

§ 2º O tempo remanescente ao mínimo exigido para o enquadramento, se houver, será aproveitado para fins da próxima progressão, desde que estejam satisfeitos os demais requisitos previstos na Seção III – Da Promoção, deste Plano de Carreira.

§ 3º A partir da data de vigência da presente Lei, o servidor passará a contar o tempo de exercício, para fins da próxima progressão, nos termos exigidos pelo art. 13 da presente Lei.

§ 4º A partir da vigência da presente Lei, a Administração deve, nos próximos noventa (90) dias, providenciar os atos de enquadramento de cada servidor, de acordo com as regras constantes neste dispositivo, o que será feito através da edição de Portaria e do devido registro na ficha funcional do servidor.

§ 5º Para apuração do tempo de exercício, para fins do enquadramento exigido, será considerado, além do tempo de efetivo desempenho das atividades inerentes ao cargo, aqueles afastamentos considerados como de efetivo exercício, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores, bem como as funções gratificadas de diretor e vice-diretor de escola, ocupadas durante o exercício de seu cargo efetivo.

Art. 49. Aos professores efetivos com formação em cursos superiores de licenciatura de curta duração será assegurado um nível especial e em extinção, com vencimento básico específico, na forma disposta por esta Lei em seu art. 40, inciso I e § 1°.

Parágrafo único. Estes professores permanecerão em exercício de suas atividades e integrarão o nível especial em extinção até que adquiram a formação em licenciatura plena, nos termos do que dispõe a Lei Federal Nº 9.394/1996 e as normas instituídas por esta Lei, oportunidade em que ingressarão, automaticamente, no nível 2.

Art. 50. Fica assegurado aos servidores abrangidos por esta Lei a irredutibilidade de vencimentos, nos termos do que preconiza o inciso XV do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se, em razão dos termos da presente Lei, ocorrer, efetivamente, a redução do *quantum* remuneratório, será assegurado ao servidor o pagamento de uma parcela autônoma, que será atualizada pela revisão geral anual.

Art. 51. Permanecerão no quadro em extinção, regidos pela CLT, os servidores amparados pela estabilidade concedida pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Art. 52. Os concursos públicos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de profissionais da educação terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos nos cargos efetivos criados por esta Lei.

Art. 53. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

2.014 – Manutenção Atividades Ensino Fundamental

2.016 – Manutenção Atividades Educação Infantil

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente as Leis Municipais Nº 538/2002, N° 546/2002, N° 1264/2014, N° 1270/2014 e N° 1271/2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO MACHADO/RS, EM 01 DE DEZEMBRO DE 2014.

AIRTON JOSÉ MORAES
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

ANEXO ÚNICO

CARGO: PROFESSOR

Atribuições:

Descrição Sintética: Orientar a aprendizagem do aluno; participar no processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; organizar as operações inerentes ao processo de ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

Descrição Analítica: Elaborar e cumprir o plano de trabalho docente segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação e ao constatar carências do aluno, propor o seu encaminhamento a setores específicos de atendimento; organizar registros de observação dos alunos; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional (atividades extra-classe); ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; participar de cursos de formação e treinamentos; participar da elaboração e execução do plano político-pedagógico; integrar órgãos complementares da escola; coordenar área de estudos; participar e coordenar as reuniões e Conselhos de Classe; executar tarefas afins com a educação.

Condições de trabalho:

Carga horária semanal de vinte e quatro (24) horas;

Recrutamento: concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de atuação.

Habilitações para provimento:

1) Para a docência na Educação Infantil: formação em Curso de Nível Médio, na modalidade Normal; e/ou Curso Superior de Licenciatura Plena com habilitação ou pós-graduação específica para a Educação Infantil;

2) Para a docência nas séries ou anos iniciais do Ensino Fundamental (1ª a 5ª séries): formação em Curso de Nível Médio, na modalidade Normal; e/ou Curso Superior de Licenciatura Plena com habilitação ou pós-graduação específica para as séries/anos iniciais do Ensino Fundamental;

3) Para a docência nas séries ou anos finais do Ensino Fundamental (6ª a 9ª séries): formação em Curso de Nível Superior de Licenciatura Plena, específico para as disciplinas respectivas; ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica;

4) Para a docência das disciplinas de Artes, Educação Física e Língua Estrangeira na Educação Básica (Educação Infantil e Ensino Fundamental): formação em Curso de Nível Superior de Licenciatura Plena, específico para as disciplinas respectivas; ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, desde que as disciplinas estejam contempladas no projeto político-pedagógico.

Lotação: Escolas da Rede Municipal de Ensino e/ou Secretaria Municipal de Educação.

CARGO: PEDAGOGO – SUPERVISOR/ORIENTADOR EDUCACIONAL

Atribuições:

Descrição sintética: Executar atividades específicas de supervisão educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino; executar atividades específicas de assistência ao educando, individualmente ou em grupo, além do planejamento, coordenação, supervisão, execução, aconselhamento e acompanhamento relativo às atividades de orientação educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

Descrição analítica: ATIVIDADES COMUNS: assessorar no planejamento da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino; participar de projetos de pesquisa de interesse do ensino; participar na elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando à atualização do Magistério; integrar o colegiado escolar; atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas e na busca de alternativas e soluções; participar da elaboração do Plano Político-Pedagógico, do Regimento Escolar e dos Planos de Estudo; participar da distribuição das turmas e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo; manter-se atualizado sobre a legislação do ensino; prolatar pareceres; participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto com a Direção e professores, a recuperação de alunos; participar no processo de integração família-escola-comunidade; participar da avaliação global da escola; exercer função de diretor ou vice-diretor, quando nela investido. NA ÁREA DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL: elaborar o Plano de Ação do Serviço de Orientação Educacional, a partir do Plano Político-Pedagógico; assistir às turmas realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; orientar o professor na identificação de comportamentos divergentes dos alunos, levantando e

selecionando em conjunto, alternativas de solução a serem adotadas; promover sondagem de aptidões e oportunizar informação profissional; participar da composição, caracterização e acompanhamento das turmas e grupos de alunos; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente às escolas; sistematizar as informações coletadas necessárias ao conhecimento global do educando; executar tarefas afins da área de orientação educacional. NA ÁREA DE SUPERVISÃO ESCOLAR: coordenar a elaboração do Plano Político-Pedagógico; coordenar a elaboração do Plano Curricular; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar, a partir do Plano Político-Pedagógico; orientar e supervisionar atividades e diagnósticos, controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto a métodos e técnicas de ensino; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Plano Curricular; acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar; elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes; dinamizar o currículo da escola; colaborando com a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar às exigências do meio; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar dos alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo-as direta ou indiretamente; estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino; executar tarefas afins da área de supervisão educacional.

Condições de trabalho:

Carga horária semanal de quarenta (40) horas semanais.

Recrutamento: concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especialização.

Habilitações para provimento:

1) Pedagogo – Supervisor Educacional: habilitação em Curso Superior de Graduação ou Pós-Graduação em Pedagogia, com habilitação específica para a Supervisão Educacional; dois (2) anos de experiência docente.

2) Pedagogo – Orientador Educacional: habilitação em Curso Superior de Graduação ou Pós-Graduação em Pedagogia, com habilitação específica para a Orientação Educacional; dois (2) anos de experiência docente; registro profissional no respectivo órgão de classe.

Lotação: Secretaria Municipal de Educação.

CARGO: DIRETOR DE ESCOLA – FUNÇÃO GRATIFICADA

Atribuições:

Descrição sintética: Executar as atividades inerentes à administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição.

Descrição analítica: Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Projeto Político-Pedagógico; estabelecer normas gerais para o planejamento anual; elaborar o calendário escolar anual e o planejamento de funções em conjunto com a equipe técnico-pedagógica; coordenar, em consonância com a Secretaria da Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; zelar pelo cumprimento das normas, em relação aos servidores sob sua chefia; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção; cumprir e fazer cumprir a legislação em vigor, assim como o Regimento Escolar; deferir matrícula, conforme a legislação vigente; assinar toda a documentação escolar; convocar e presidir reuniões de caráter pedagógico; responsabilizar-se por todas as atividades desenvolvidas na escola; abrir, rubricar e encerrar os livros em uso pela escola; manter atualizada a documentação da escola, de

acordo com a legislação vigente; promover reuniões para as avaliações trimestrais; executar atividades correlatas a sua função.

Condições de trabalho:

Carga horária semanal de quarenta (40) horas.

Recrutamento: designação através de Portaria do Poder Executivo Municipal.

Habilitações para provimento:

Instrução formal: Ser professor ou pedagogo com habilitação legal para o exercício do cargo, ocupante de cargo de provimento efetivo; dois (2) anos de experiência docente.

Lotação: Escolas da Rede Municipal de Ensino.

CARGO: VICE-DIRETOR DE ESCOLA – FUNÇÃO GRATIFICADA

Atribuições:

Descrição sintética: Auxiliar nas atividades inerentes à administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição.

Descrição analítica: Executar atividades em consonância com o trabalho proposto pela direção da escola e a proposta pedagógica; responsabilizar-se pelas questões administrativas; substituir a direção da escola nos seus impedimentos legais, se assim designado; representar o diretor na sua ausência; executar atribuições que lhe forem delegadas pela direção; participar das reuniões administrativas e pedagógicas da escola e outras tarefas afins.

Condições de trabalho:

Carga horária semanal de quarenta (40) horas.

Recrutamento: designação através de Portaria do Poder Executivo Municipal.

Habilitações para provimento:

Instrução formal: Ser professor ou pedagogo com habilitação legal para o exercício do cargo, ocupante de cargo de provimento efetivo; dois (2) anos de experiência docente.

Lotação: Escolas da Rede Municipal de Ensino.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei n° 1.355/2014 propõe a atualização do Plano de Carreira para o Magistério Público do Município, bem como, o seu respectivo quadro de cargos, dispondo sobre o regime de trabalho e o plano de pagamento dos profissionais da educação, em consonância com a legislação maior vigente.

Esta medida tornou-se necessária em consequência do atual Plano de Carreira estar conflitando, em alguns aspectos, com as novas exigências e determinações legais, levando-nos a efetuar as devidas revisões e adaptações, além de atender a reivindicação dos atuais integrantes do Quadro do Magistério Municipal.

Como alterações significativas deste plano destacam-se:

- A criação de cargos de Professor para a Educação Infantil (sendo 11 no total) e redução do número de cargos de Professor para o Ensino Fundamental de 20 para 11 (conforme Art. 37).
- A criação de Funções Gratificadas específicas para os cargos de Diretor de Escola e Vice-Diretor de Escola (conforme Art. 38), com a descrição das suas respectivas atribuições.
- Criação da gratificação pelo exercício da docência com alunos especiais, conforme Art. 43.
- Foram extintas as gratificações por Unidocência e pelo Exercício em Classe Especial, pela atual conjuntura da educação municipal não mais comportar as situações que davam suporte fático a estas gratificações.
- E a gratificação por Tempo de Serviço, de 1% ao ano (Anuênio), foi retirada do Plano de Carreira do Magistério pelo fato do Regime Jurídico dos Servidores Municipais comportar esta gratificação, sendo que os Profissionais de Educação permanecem com o direito aos anuênios.
- Igualmente, aumentou-se o coeficiente para os professores com pós-graduação, gerando um incremento em torno de R$ 30,00 por classe, o que representa incentivo para a qualificação, bem como para oferecimento de um ensino cada vez mais especializado para toda a comunidade.

Insta mencionar que em decorrência da Lei 11.738/2008, que prevê entre outras situações o piso do magistério, o Ministério Público Regional, sediado em Santo Ângelo, intensificou as ações de fiscalização, para fins de exigir junto aos Municípios um quadro mínimo de garantia para os profissionais de educação, bem como, com relação ao atendimento de crianças de 0 a 05 anos, que por sua vez gerou a necessidade da criação do cargo de professor de educação infantil.

Isto para oferecer uma compreensão mais ampla do quadro no qual está inserido o município, onde além de buscar se adequar as exigências de seus próprios profissionais, o presente projeto busca alcançar a devida efetividade da lei e também condições para serem desenvolvidas no município, as atividades imprescindíveis

voltadas para a educação, o que com certeza irá repercutir na qualidade de ensino oferecida a crianças e jovens que residem ou venham a residir nesta municipalidade.

Convém destacar também que o presente Projeto de Lei é de conhecimento dos professores municipais.

Pelas razões acima expostas, justifica-se o presente Projeto de Lei, o qual esperamos que seja analisado e aprovado, por essa Colenda Câmara, o mais rápido possível.

Pedimos a compreensão para aprovação deste projeto.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO MACHADO, EM 20 DE OUTUBRO DE 2014.

AIRTON JOSÉ MORAES

Prefeito Municipal